

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00235/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 23480.008319/2015-18

RECORRENTE: Cristiano Costa Maia

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Maranhão - UFMA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita documentação completa (receitas/despesas) referentes aos anos 2011 até 2015, com informações detalhadas de recursos (fontes provenientes) e seu emprego. Solicita que lhe sejam fornecidos notas fiscais e/ou recibos discriminando cada uma das despesas.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Encaminha extratos do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC relativos aos anos de 2011 e 2012

1ª Instância: Comunica que, com base no § 1º do Art. 11 da Lei nº 12527/2011, os processos continentares dos documentos solicitados estarão a sua disposição na sede da Pró-Reitoria de Gestão e Finanças - PROGF/UFMA.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a solicitação de todas as notas fiscais emitidas e recebidas no período, em vista da forma como se deu a gestão de tais documentos, revestia-se de atributos de desproporcionalidade ao impor ao órgão a revisão de numerosos processos, não dando provimento ao recurso nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

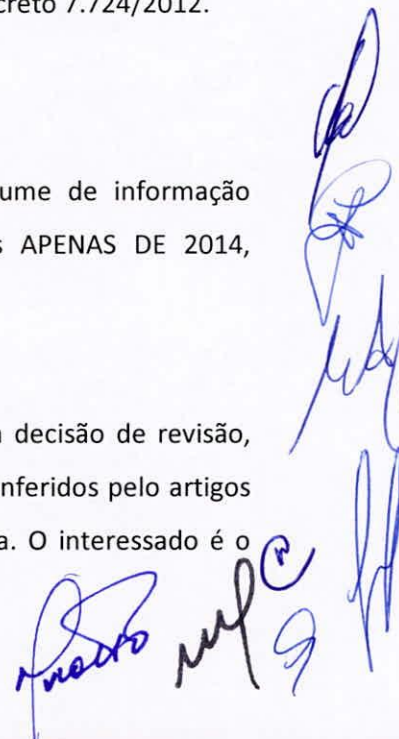
Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Como a alegativa é de que os servidores estão em greve e o volume de informação demandada é muito grande. Então solicito as prestações de contas APENAS DE 2014, detalhadas como inicialmente solicitado."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão de revisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, a resposta oferecida pelo recorrido em sua decisão de primeira instância tem natureza concessiva de acesso, cf. previsto no §1º do art. 11 da Lei 12.527/2011, ao facultar ao recorrente o acesso in loco. Portanto, ausente requisito de admissibilidade do presente recurso, dado que ausente, em si, a negativa de acesso.

Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado que não foi verificada negativa de acesso à informação, sendo ausente, portanto, requisito de admissibilidade do presente.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, dado que não foi verificada negativa de acesso à informação.


5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Maranhão-UFMA e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

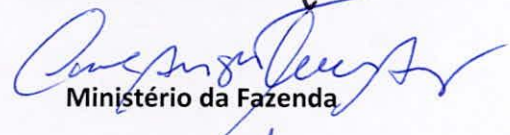
MEMBROS

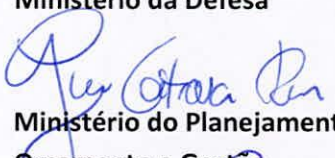

Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União